



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 206562/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 355/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal.
Município de Imbaú. Exercício de 2020. Voto Vencedor: emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva em decorrência dos equívocos na aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e na classificação como 'publicidade e propaganda' das despesas realizadas com 'publicidade legal'.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo de Imbaú, de responsabilidade de LAUIR DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020), referente ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou, em primeiro exame, por meio da Instrução n.º 4292/21 - CGM (peça 8), a existência de 3 (três) restrições passíveis de apontamento pela irregularidade das contas e multas:

Constata-se que **não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério**, conforme demonstrativo constante nesta instrução, que condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos professores constantes do Módulo de Informações Anuais.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Tendo em vista o comando legal que determina que **a despesa com publicidade até o dia 15 de agosto do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito**, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrativo.

(...)

Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral **nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições**, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrativo. (GRIFEI)

Oportunizado o contraditório, o Município de Imbaú, por meio de sua representante legal (Dayane Sovinski Rodrigues) apresentou contraditório às peças 18 a 80, enquanto o ex-prefeito Laurir de Oliveira ofereceu razões de defesa às peças 92 e 93. Sobre a falta de aplicação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) na remuneração do magistério, o responsável pelas presentes contas sob análise asseverou:

Sobre o item supra citado informo que foi realizado o rateio para os professores do valor de superavit apurado nas contas do fundeb no ano de 2020 e o mesmo aconteceu no mês de março de 2021, pois como há repasses de verbas até o dia 30/12/2020 se torna impossível precisar o valor para ser aplicado dentro do mesmo exercício e como ainda se tratava de transição de mandato a partir do dia 01/01/2021, já não tinha mais acesso e condição de determinar que fosse feito o rateio, mas conforme documentação anexada, a nova gestão apurando a diferença não aplicada, fez o rateio conforme o exige a lei.

Acerca das despesas com publicidade institucional, tanto aquelas realizadas até 15/08/2020, em valor superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

aquelas realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), o ex-prefeito Laurir de Oliveira aduziu:

Sobre estes itens informo que não houve gastos com publicidade de fato nestes períodos, mas sim gastos com publicações em diário oficial e demais tramites legais necessários para funcionamento das atividades da Administração Municipal, que equivocadamente foram empenhados como Publicidade e propaganda quando deveriam estar classificados como 3.3.90.39.90.00- Serviços de Publicidade Legal.

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído em 20/01/2023 (peça 94).

Em derradeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 2746/23 - CGM (peça 95), asseverou ser possível ressalvar a restrição referente às *“Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”*, bem como afastar a multa sugerida.

Quanto à *“Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério”*, manteve o opinativo pela irregularidade e pela aplicação de multa administrativa a Laurir de Oliveira, amparada no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, argumentando que *“não foi juntado aos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria dos seus membros, ratificando a regularidade do pagamento do abono aos profissionais listados na peça nº 80. Além disso, mesmo considerando a aplicação realizada no primeiro quadrimestre de 2021, o percentual de aplicação ficaria abaixo do mínimo de 60%”*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MÍNIMO DE 60% AJUSTADO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - Receitas recebidas do FUNDEB	5.735.210,03
2 - Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [1x0,60]	3.441.126,02
3 - Pagamento dos profissionais da educação básica em 2020	3.394.945,09
4 - Aplicação realizada no primeiro quadrimestre de 2021	23.088,14
5 - Total aplicado [3+4]	3.418.033,23
6 - Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica ajustado [5/1] x 100	59,60

Por fim, também sustentou seu entendimento pela irregularidade do ponto relativo às *“Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”*, pois verificou que *“não foram encaminhados os respectivos documentos a fim de demonstrar quais foram os serviços executados e cujos dados não fazem referência a publicidade legal”* da seguinte despesa, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais):

Nº Empenho	Credor	Nº NF	Data NF	Nº Liquidação	Data Liquidacao	Valor	Histórico
6369	AGIL PESQUISAS E MARKETING LTDA	42	16/03/2020	1201	23/03/2020	3.500,00	SOLICITAÇÃO DE EMPENHO MEMORANDO Nº 0398/2019 - SECRETARIA DE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROTOCOLO Nº 6112/2019
TOTAL						3.500,00	

Por essa razão, manteve a sugestão para aplicar mais uma multa administrativa a Laurir de Oliveira, amparada no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ao seu turno, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 531/23 - 5PC (peça 96), acompanhou integralmente o opinativo técnico da CGM.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

No que diz respeito à **falta de aplicação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério**, dirijo da conclusão técnica atingida pela Coordenadoria e entendo que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

justificativas apresentadas pelo ex-prefeito Lauir de Oliveira são suficientes para converter a impropriedade em ressalva e afastar a multa sugerida. Isso porque o interessado informou que, no pagamento de março de 2021, foi realizado o rateio entre os professores no valor do superavit apurado nas contas do FUNDEB de 2020, haja vista que teria sido impossível precisar qual seria o valor a ser aplicado dentro do mesmo exercício por conta dos repasses de verbas ocorrerem até 30/12/2020.

Ademais conforme evidenciado, tratava-se de uma gestão de transição e ele não detinha mais autonomia ou discricionariedade para determinar o rateio, cuja realização se deu pela gestão, uma vez apurada a diferença que não tinha sido aplicada.

Quanto às **despesas com publicidade institucional realizadas até 15/08/2020, em valor superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito**, a Coordenadoria de Gestão Municipal ponderou que o ex-prefeito informou que as despesas, no valor de R\$ 20.173,35 (vinte mil cento e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), não se tratavam de gastos com publicidade e propaganda, mas sim de serviços com publicações em diário oficial de licitações e demais atos legais da administração, tendo sido erroneamente classificadas na rubrica '3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda', ao invés de '3.3.90.39.90.00 - Serviços de Publicidade Legal'.

Após as explicações do ex-prefeito Lauir de Oliveira em sede de contraditório, a Coordenadoria constatou que poderiam *“ser excluídas do cálculo as seguintes despesas, que são referentes à publicação de atos oficiais”*, no valor total de R\$ 16.673,35 (dezesesseis mil seiscentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), restando apenas uma despesa, de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) sem a devida comprovação de *“quais foram os serviços executados e cujos dados não fazem referência a publicidade legal”* razão pela qual manteve o opinativo de irregularidade e multa ao ponto.

Discordo do entendimento alcançado pela CGM, tendo em vista que o valor remanescente é ínfimo e insuficiente para macular as contas ora analisadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

sendo desproporcional julgá-las irregulares pelos próprios fundamentos em que se amparam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade acima citados. Sendo assim, diante da conclusão da Unidade Técnica de que a maior parte dos valores previamente indicados realmente dizem respeito a serviços de publicidade legal, entendo pela conversão em ressalva e afastamento da multa sugerida.

Por fim, acerca das **despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)**, a CGM afirmou que a Municipalidade justificou que as despesas, no valor de R\$ 5.780,80 (cinco mil setecentos e oitenta reais e oitenta centavos), não decorreram de serviços com publicidade e propaganda, mas sim de publicações em diário oficial de licitações e demais atos legais da administração, e deveriam ter sido classificadas na rubrica '3.3.90.39.90.00 - Serviços de Publicidade Legal' ao invés da '3.3.90.39.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda'. Assim, concluiu pela conversão em ressalva e afastamento da multa, diante dos esclarecimentos trazidos, entendimento corroborado pelo Órgão Ministerial.

Diante do exposto, acompanho a conclusão de conversão da referida inconformidade em ressalva, sem a aplicação de multa, haja vista se tratar de mero equívoco na classificação das despesas realizadas com serviços de publicidade legal.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Em face do exposto, **VOTO**, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão do Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do **MUNICÍPIO DE IMBAÚ**, exercício de 2020, de responsabilidade de LAUIR DE OLIVEIRA, em decorrência dos equívocos na aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e na classificação como 'publicidade e propaganda' das despesas realizadas com 'publicidade legal'.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Imbaú, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno¹.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º², e 168, VII³, do Regimento Interno.

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo parcialmente do ilustre relator, apresento voto pela irregularidade das contas quanto ao item *“Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”*, com a consequente aplicação de multa.

A Instrução nº 2746/23 – CGM (peça 95), considerando o contraditório exercido nos autos, refez os cálculos, excluindo as despesas que eram referentes à publicação de atos oficiais, mas que haviam sido contabilizadas equivocadamente como serviços de publicidade e propaganda; e encontrou um excesso de R\$ 3.500,00 nas despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020. Esse valor é maior que o dobro ao tolerado para análise por esta Corte de Contas, qual seja, o valor de R\$ 1.500,00, utilizado como parâmetro

¹ Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

² Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado o seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

³ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

para constar como restrição na análise das contas (10% do valor estabelecido no § 5º do art. 1º da Resolução nº 60/17 -TCE-PR).

Eis o quadro resumo da instrução técnica com os valores ajustados:

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	5.064,96	5.064,96	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	16.141,92	16.141,92	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	16.292,60	16.292,60	0,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	12.499,83		0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2020	20.173,35	16.673,35	3.500,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

A legislação aponta como irregulares as “**condutas tendentes** a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997)⁴; tal regra legal dá aplicabilidade aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade com gastos públicos. Desta forma, os gastos acima da média dos três últimos anos, superando os limites objetivos da insignificância, constitui a materialidade para o enquadramento na irregularidade proposta pelas manifestações uniformes.

Assim, divergindo parcialmente do relator, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da impropriedade “*Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito*”, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar

⁴ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Lauir de Oliveira, mantendo-se os demais termos da proposta do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do **MUNICÍPIO DE IMBAÚ**, exercício de 2020, de responsabilidade de LAUIR DE OLIVEIRA, em decorrência dos equívocos na aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e na classificação como ‘publicidade e propaganda’ das despesas realizadas com ‘publicidade legal’;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Imbaú, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno⁵. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes; e

III - autorizar, após adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º⁶, e 168, VII⁷, do Regimento Interno.

⁵ Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

⁶ Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado o seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

⁷ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Votaram, nos termos acima, os Conselheiro, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu parcialmente do Relator e votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente